

Direito Criminal Militar

PARECER

A comissão eleita pela Congregação desta Faculdade para dizer a respeito do relatório do Dr. Mario Rodrigues, a quem foi conferido o prêmio de viagem, na qualidade de aluno mais distinto da turma acadêmica que terminou o curso no ano de 1909, tem sob as vistas um estudo pelo mesmo Dr. Mario Rodrigues intitulado: «O conceito do delicto militar pela legislação da República Argentina e a organização dos seus conselhos militares permanentes. (Direito processual militar comparado.)»

O assumpto foi pelo autor escolhido, com plena autorização da Faculdade, que lhe concedeu amplitude para dissertar sobre o thema juridico que mais lhe conviesse, tendo sido a República Argentina o paiz a que elle deu preferéncia para a sua viagem de estudos.

Para conceituar o delicto militar, fez o autor uma rapida, mas segura apreciação da legislação argentina, comparada com a nossa e com as de

outros paizes adeantados, mostrando como a noção de crime militar resalta nitida das leis daquelle povo sul-americano, não dando logar as duvidas e incertezas que salteiam a quem quer que pretenda, em face da legislação brasileira por exemplo, differenciar os crimes essencialmente militares dos impropriamente taes, para poder, com seguro criterio, delimitar as fronteiras entre a jurisdicção civil e a militar.

Entre nós, é coisa sabida que uma tal discriminação não pode ser feita com firmeza, como eloquentemente o attestam as vacillações dos tribunaes em varias causas celebres, salientando-se entre muitas outras a da sedição em que estiveram envolvidos um senador da Republica e varios officiaes do exercito, que sublevaram a Escola Militar do Rio de Janeiro, em 1904, visando depôr o Presidente Rodrigues Alves.

Taes e tantas foram as difficuldades em que se enredou a justiça brasileira, para resolver sobre a competencia do tribunal a que devia ser submettido o pleito, que o egregio Dr. Ruy Barbosa entendeu de bom alvitre propôr ao Parlamento, como a unica solução honrosa, a amnistia dos accusados. Justificando o seu projecto de amnistia, teve o grande jurisconsulto ensejo para patentear, com a sua eloquencia fulgurante e dominadora, as falhas lamentaveis do nosso archaico mechanismo processual militar.

Recordando o processo Bazaine, incontestavelmente a causa militar mais importante que já foi debatida nos tempos modernos, quer pela monstruosidade do crime do signatario da capitulação de Metz, na guerra franco-prussiana de 1870, capitulação que entregou ao inimigo as melhores tropas francezas, quer pela immensidade

das questões de administração, de tactica, de direito e de moral militar a serem resolvidas no plenario, comparou o eminente parlamentar aquelle caso historico com o da sedição brasileira de 1904. No primeiro, sessenta dias apenas tinham bastado para o julgamento definitivo do Marechal Bazaine; no segundo, a nossa justiça militar já havia consumido dez longos mezes sem alcançar, sequer, a formação da culpa aos indiciados, e sem liquidar, ao menos, as contes-tações referentes á sua competencia para julgar na hypothese.

«Não será manifesto—inqueria Ruy Barbosa no Senado Brasileiro—que o systema desta justiça se resente de aleijões organicos e monstruosos? Que ella adultera o processo em supplicio, o julgamento em perseguição, a verificação da criminalidade em presumpção de crime, as formas tutelares da innocencia em tractos afflictivos contra os accusados? Não sentireis, como eu sinto, que esta parodia odiosa de justiça está reclamando a mais urgente e severa interferencia do legislador?»

Antes, porém, de Ruy Barbosa era o proprio Presidente da Republica, em mensagem dirigida ao Congresso em 1905, com referencia ao mesmo caso, quem emittia os seguintes conceitos a respeito da nossa justiça militar:— «Os incidentes que têm occorrido durante os processos, provocados pela obscuridade das leis ou pela confusão no modo de apreciar-as, não podem ser indifferentes ao legislador e suscitam algumas reflexões.

«E' preciso definir, relevai que o diga, de modo claro e positivo, a competencia dos tribunaes civis e militares para o julgamento de réos

envolvidos em movimentos sediciosos, e regular os processos simplificando-os e firmando, de uma vez, a extensão das imunidades parlamentares, quando Deputados e Senadores nelles tiverem qualquer responsabilidade.

« Não tem sido uniforme a jurisprudencia dos tribunaes, e a incerteza dos julgados enfraquece a acção da autoridade, produzindo no espirito publico uma impressão de desalento que é prejudicial á justiça.»

Estas ponderações do preclaro estadista, que é o Dr. Rodrigues Alves, não foram tomadas na devida consideração.

E' certo que varios projectos de reforma da nossa legislação processual militar têm sido, no actual regimen, levados ao Poder Legislativo por Dunshes de Abranches, Estevam Lobo, Augusto de Freitas, Candido Motta, sem esquecer os importantes trabalhos da commissão encarregada por Benjamin Constant, em 1890, de elaborar um projecto de Codigo de Justiça Militar para o exercito brasileiro, commissão de que foi relator o notavel advogado Carlos de Carvallho.

Entretanto, os esforços despendidos neste sentido têm sido infructiferos, os projectos jazem nas pastas das commissões parlamentares e tudo continua no pé em que se achava.

Ora, bem differentes destas são as condições da Republica Argentina, tal a clareza das suas leis de processo militar, e tal a organização logica e congruente dos seus conselhos de guerra, como perfeitamente demonstra o Dr. Mario Rodrigues no estudo apresentado a esta commissão.

Se fosse o caso de travar aqui discussão com o autor da presente monographia a proposito de pontos de vista por elle defendidos, certa-

mente impugnariamos a theoria tradicional que elle sustenta, firmado em velhos argumentos, sempre repetidos, de que á disciplina e á perfeita organização dos exercitos é indispensavel a autonomia da judicatura militar: uma justiça mais prompta e mais severa para o soldado do que para o paisano.

Não adoptamos estes principios, inclinándonos-nos antes para a corrente moderna, que dia a dia se vae fortalecendo na sua aspiração de integralisar a justiça especial na esphera da justiça commum, a que devem ser subordinados todos os cidadãos, sem distincção entre soldados e paisanos, apagados todos os privilegios de casta, que a civilisação contemporanea não comporta mais.

«E' perfeitamente exacto—diz o grande critico e publicista Emilio Faguet—que o exercito moderno, tanto na Allemanha, na Italia, na Austria, na Russia, como na França, é justamente o contrario dos exercitos antigos. O exercito dos nossos dias é simplesmente a nação chamada por um certo tempo, e por um tempo muito breve, a aprender o officio militar, e regressando ao seio da massa civil da nação, pouco depois de haver de lá sahido, desde que aprendeu a manejar as armas. Em taes condições, o exercito não é absolutamente o que foi chamado até aos nossos dias—o exercito,—e nenhum dos raciocinios que podiam ser feitos a respeito do que era outrora o exercito pode ser applicado ao exercito de hoje e taes raciocinios presentemente têm apenas o valor de uma simples phrase, se não *prehistorica*, pelo menos *archaica*, e, sobretudo, vasia de qualquer sentido. (*Problemas politicos dos tempos presentes*)

A justiça deve ser uma só para o paisan

e para o soldado. Não é da intimidação produzida por leis draconianas, nem é de uma justiça implacável, distribuída nas casernas por entre as baionetas, que poderão provir a ordem, a coesão e a disciplina dos exercitos. A consciencia nitida dos deveres civicos e profissionaes e a confiança na infallivel applicação da lei, é que hão formar o soldado moderno. O terror inspirado por castigos brutaes, que aviltam a personalidade humana, poderá fazer janizaros; o homem livre não se disciplina pelos processõs empregados para conter escravos. Não ha exercitos regidos por leis mais ferreas do que os exercitos da Turquia e da Bulgaria, mas nem por isto havemos de julgal-os pelo criterio por que se aquilata o merecimento dos exercitos da França e da Inglaterra. E' que são outros os elementos que se conjugam para formar o verdadeiro militar dos nossos tempos: o cultivo da intelligencia, a educação moral e civica, o perfeito conhecimento dos seus deveres profissionaes e a convicção de que os seus actos serão aferidos pela lei, applicada por juizes esclarecidos e rectos. O principio da intimidação, que dominou as legislações militares do passado, não se coaduna com a orientação do direito contemporaneo.

Assim, abraçamos francamente as idéas hoje afagadas entre os povos verdadeiramente cultos, principalmente na França e na Italia, onde ellas já começam a sahir do dominio das theorias para despertar a iniciativa do legislador.

A divergencia de opiniões não é, porém, razão para calar as excellencias do trabalho entregue ao exame da commissão.

E' de justiça reconhecer que o autor do trabalho em questão penetrou sagazmente o espi-

rito da legislação processual militar argentina e deduzio com clareza os ensinamentos que ella encerra, e que tanto contrastam com o atrazo em que nos achamos com relação a este ponto.

Em definitiva, opina a commissão que a monographia do Dr. Mario Rodrigues comprova cabalmente o seu aproveitamento nos estudos a que se dedicou, e que a Congregação andou acertada quando lhe conferio o premio academico creado para ser um estimulo e uua recompensa aos esforços dos que revelassem aptidões especiaes para o cultivo das lettras juridicas.

Caso seja approved o presente parecer, lembra a commissão abaixo assignada que do facto se dê conhecimento ao interessado, para os fins de direito.

Sala das Congregações, 26 de Outubro de 1916.

DR. OCTAVIO TAVARES, relator.

DR. GENARO GUIMARÃES.

DR. MARIO CASTRO.

